



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.416 - DF (2009/0106518-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS Nºs 10.486/2002 E 4.328/1964. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. DIÁRIA DE ASILADO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR VPNI. PAGAMENTO SEM DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à polícia civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, incluído o regime jurídico dessas categorias, são passíveis de exame no âmbito do recurso especial, pois, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União legislar com exclusividade sobre o tema. Inaplicabilidade da Súmula nº 280 do STF.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, embora a Lei nº 10.486/2002, a qual instituiu novo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal, tenha revogado tacitamente a "diária de asilado", benefício previsto na Lei nº 4.328/1964, a vantagem pessoal (VPNI) resultante dessa extinção não deve sofrer nenhum desconto, seja qual for a natureza, em respeito ao princípio da irredutibilidade vencimental.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.416 - DF (2009/0106518-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de dois agravos regimentais, um interposto por Francisco Oder Pinheiro Bastos e o outro manejado pelo Distrito Federal, desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 482/484):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento deste STJ acerca da questão controvertida.*

(...)

3. *Nas razões de seu Apelo Nobre, o recorrente alega dissídio jurisprudencial no tocante à diária de asilado que, embora não mais contemplada na Lei 10.486/02, a substituição desta pela VPNI trouxe prejuízo ao autor, visto que passou a ser submetida à tributação.*

4. *A irresignação merece prosperar.*

5. *Com efeito, a jurisprudência desta Corte está firmada em que, embora o novo regime jurídico remuneratório instituído pela Lei Federal 10.486/02 não mais contemple o direito dos militares à vantagem denominada Diária de Asilado, instituída pela Lei 4.328/64, a VPNI dela decorrente deve ser isenta de qualquer desconto, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

(...)

6. *Diante do exposto, com fundamento no § 10.-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, para determinar que a VPNI, decorrente da alteração remuneratória efetuada pela Lei 10.486/2002, seja paga sem nenhum desconto.*

7. *Publique-se.*

8. *Intimações necessárias.*

Francisco Oder Pinheiro Bastos, policial militar, alega, nas razões do regimental, que o recurso especial deveria ter sido provido para determinar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública mantivesse *"o pagamento da 'diária de asilado' tal como a vinha pagando antes da vigência da Lei 10.486/2002 [que criou, em substituição, VPNI]"* (fl. 490). Busca, assim, a reforma da decisão impugnada, a qual determinou apenas o pagamento da própria VPNI sem descontos de qualquer natureza, face à irredutibilidade remuneratória.

O Distrito Federal, a seu turno, sustenta que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, tampouco provido, uma vez que incidiria, no caso dos autos, o enunciado da Súmula nº 280 do STF, dado que a apreciação da controvérsia exigiria interpretação de leis materialmente locais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.416 - DF (2009/0106518-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas em ambos os agravos regimentais, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, impende asseverar, de início, que não incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 280 do STF, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à polícia civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, incluído o regime jurídico dessas categorias, são passíveis de exame no âmbito do recurso especial, pois, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União legislar com exclusividade sobre o tema.

No mais, a Lei Federal nº 10.486/2002, ao estabelecer novo regime de remuneração dos militares do Distrito Federal, revogou tacitamente a "diária de asilado" (benefício instituído pela Lei nº 4.328/64) e a substituiu por VPNI.

É certo que sobre essa nova vantagem passaram a incidir descontos tributários e previdenciários, o que não ocorria anteriormente, já que para a "diária de asilado" havia a isenção de descontos de qualquer natureza.

Logo, para preservar o valor nominal da remuneração, consectário do princípio da irredutibilidade vencimental, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sobre a vantagem pessoal (VPNI) resultante da extinção da "diária de asilado" não deve incidir nenhum desconto, seja qual for a natureza.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISTRITO FEDERAL. BOMBEIROS MILITARES INATIVOS. LEIS NOS 10.486/2002 E 4.328/1964. SÚMULA 280/STF. NÃO APLICAÇÃO. DIÁRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASILADO. PAGAMENTO SEM DESCONTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

1. Não incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, porquanto "(...) admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal" (REsp 1.294.265/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2012, DJe 29/6/2012).

2. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora a Lei n.º 10.486/2002, que instituiu novo regime jurídico remuneratório dos militares do Distrito Federal, tenha revogado tacitamente o benefício denominado "diária de asilado", previsto na Lei n.º 4.328/1964, a vantagem pessoal resultante de tal extinção não deve sofrer nenhum desconto, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.001.849/DF, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 24/09/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITARES. DIÁRIA DE ASILADO. PAGAMENTO SEM DESCONTO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Lei n. 10.486/2002, ao estabelecer novo regime aos servidores militares, revogou tacitamente o benefício intitulado Diária de Asilado, instituído pela Lei 4.328/64 e o transformou em VPNI.

2. Entretanto, esses servidores têm direito adquirido à manutenção dessa vantagem, cujo pagamento é isento de qualquer desconto. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.075.880/DF, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106518-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.143.416 / DF

Número Origem: 20050111225958

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.